



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.707, DE 2011 (Do Sr. Luiz Nishimori)

Revoga o §3º do art. 180 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de suprimir o crime de receptação em sua forma culposa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-779/1995.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei revoga o §3.º do art. 180 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de suprimir o crime de receptação em sua forma culposa.

Art. 2º. Fica revogado o §3º do art. 180 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto que ora apresento tem por objetivo adequar a pena prevista para o crime de receptação com a realidade hoje vivida.

Não é raro vermos locais em que se sabe que os produtos expostos à venda são roubados ou outras situações similares, como por exemplo, pessoas vendendo poucas ou apenas uma mercadoria no trânsito, no sinal vermelho.

O comércio de coisas roubadas ou furtadas, infelizmente, existe no país e necessita ser duramente combatido. O Código Penal tipifica, no *caput* do art. 180, a receptação como a conduta de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte, com pena de reclusão de um a quatro anos e multa.

No §1º do mesmo artigo, descreve a figura da receptação qualificada, com pena prevista de reclusão de três a oito anos, e multa.

Finalmente dispõe, no §3.º, sobre a receptação culposa, quando o agente, pela natureza da coisa, a desproporção entre o valor e o preço e a condição de quem oferece a coisa, deve presumi-la obtida por meio criminoso.

É precisamente a pena para esta última conduta que penso deva ser modificada. A lei, nesses casos, prevê pena de detenção de um mês a um ano ou multa.

Ora, esta pena é praticamente inexistente! Quando há a mínima possibilidade de que a coisa oferecida seja roubada, a sanção tem de ser severa, caso contrário não possui nenhum efeito intimidatório.

Se bem analisarmos, veremos que não há muita diferença entre a conduta de vender objeto roubado e comprar um que pelas circunstâncias se presume ser roubado. Não sendo díspares as condutas, não há razão para a previsão de crime na forma culposa, que com sua pena é quase um estímulo à conduta delituosa.

Na forma ora proposta, qualquer um que comprar mercadoria roubada passa a responder pelo crime de receptação, podendo ser condenado de um a quatro anos de reclusão e multa.

É necessário que tenhamos leis mais eficazes para coibir o crime, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres Pares para aprovação deste PL.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2011.

Deputado LUIZ NISHIMORI

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VII
DA RECEPÇÃO

Receptação

Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 2º Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 3º Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 4º A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.346, de 03/11/1967 e com nova redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 5º Na hipótese do § 3º, se o criminoso é primário, pode o juiz, tendo em consideração as circunstâncias, deixar de aplicar a pena. Na receptação dolosa aplica-se o disposto no § 2º do art. 155. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 6º Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no *caput* deste artigo aplica-se em dobro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181. É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - do ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

.....
.....

| |
|-------------------------|
| FIM DO DOCUMENTO |
|-------------------------|